



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.
A Casa do Povo.

PROJETO DE LEI Nº 18 /2011

"Estabelece vedações à nomeação para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO A P R O V A :

Art. 1º. Fica vedada a nomeação para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da Administração Direta e Indireta e dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pedro Leopoldo, de pessoas que se enquadrarem em uma das seguintes hipóteses:

I – forem condenadas, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

1º 30 anos
b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

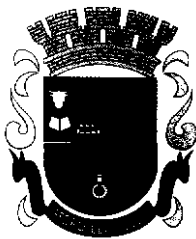
f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; *1º 5 a 15 anos*

h) de redução à condição análoga à de escravo; *- detenção 1 ano a 2 anos*

i) contra a vida e a dignidade sexual; e *6 a 8 anos*

1º 3 a 10 anos
j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; *1º 3 a 10 anos*



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

Art. 2º. O servidor nomeado, antes da posse, deverá ser obrigatoriamente informado das restrições descritas no art. 1º desta lei, bem como assinar declaração afirmando que não se enquadra nas vedações constantes desta lei.

Art. 3º. Para fins de fiscalização e cumprimento das disposições legais, poderá o Chefe do Poder Executivo e Presidente da Câmara exigir do nomeado ou designado a apresentação de documentação pertinente, sem prejuízo da requisição de informações e documentos adicionais aos órgãos competentes.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo garantir, na medida do possível, a probidade administrativa e a moralidade no exercício de cargos de provimento em comissão e funções de confiança no âmbito da Administração Direta e Indireta e dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo de Pedro Leopoldo, com o estabelecimento de vedações legais à nomeação.

Isso porque, os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, apesar de depender da confiança da autoridade nomeante (portanto, representa exceção ao concurso público), executam, na prática, importantes tarefas (atribuições de direção, chefia e assessoramento), atuando como verdadeiros auxiliares do membro do Poder.

Ademais, por reconhecer o avanço da Lei Complementar Federal nº 135/2010, popularmente denominada de ficha limpa, aprovada graças ao clamor e anseio popular e que estabeleceu uma série de restrições ao pretendente ao mandato eletivo, se mostra razoável avançarmos na busca da probidade administrativa e a moralidade no exercício de cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

Diante dessas justificativas, apresentamos o presente projeto de lei complementar esperando contar com a precuciente análise e posterior aprovação dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 28 de Março de 2011.


REGINALDO ALVES SARAIVA
Vereador